

Decreto n.º 4/99

Quinto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e as alterações à Lista de Compromissos Específicos das Comunidades Europeias e seus Estados membros em matéria de serviços, àquele anexo

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Quinto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, incluindo o respectivo anexo, celebrado em Genebra, em 27 de Fevereiro de 1998, cuja versão autêntica em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Assinado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

QUINTO PROTOCOLO AO ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Os membros da Organização Mundial de Comércio (adiante designada «OMC»), cujas Listas de Compromissos Específicos e Listas de Isenções ao Artigo II do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços relativas aos serviços financeiros se encontram em anexo ao presente Protocolo (adiante designados «Membros interessados»), tendo procedido às negociações previstas na Segunda Decisão sobre Serviços Financeiros, adoptada pelo Conselho de Comércio de Serviços em 21 de Julho de 1995 (S/L/9), acordam no seguinte:

1 - Uma Lista de Compromissos Específicos e uma Lista de Isenções ao Artigo II relativas aos serviços financeiros, anexas ao presente Protocolo e referentes a um membro, substituirão, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo para esse membro, as secções relativas aos serviços financeiros da Lista de Compromissos Específicos e da Lista das Isenções ao Artigo II referentes a esse membro.

2 - O presente Protocolo ficará aberto para aceitação, mediante assinatura ou outra forma, pelos membros interessados até 29 de Janeiro de 1999.

3 - O presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data da sua aceitação por todos os membros interessados. Se, a 30 de Janeiro de 1999, não tiver sido aceite por todos os membros interessados, os membros que o tiverem aceite antes dessa data podem, nos 30 dias subsequentes, decidir sobre a sua entrada em vigor.

4 - O presente Protocolo ficará depositado junto do director-geral da OMC. O director-geral da OMC transmitirá imediatamente a cada membro da OMC uma cópia autenticada do presente Protocolo, bem como notificações das respectivas aceitações, nos termos do n.º 3 supra.

5 - O presente Protocolo será registado em conformidade com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, em 27 de Fevereiro de 1998, num único exemplar, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, fazendo os textos igualmente fé, salvo disposição em contrário relativamente às listas em anexo.

COMUNIDADES EUROPEIAS E SEUS ESTADOS MEMBROS

Lista de Compromissos Específicos

(O presente texto faz fé nas línguas inglesa, francesa e espanhola)

Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiras; 2) Consumo no estrangeiro; 3) Presença comercial; 4) Presença de pessoas singulares.

(ver tabela no documento original)

Compromissos adicionais das Comunidades Europeias e seus Estados membros

Garantia

a) As Comunidades Europeias e os seus Estados membros constataam a cooperação estreita mantida entre as autoridades de regulamentação e de fiscalização de seguros dos Estados membros e encorajam os seus esforços com vista à melhoria dos padrões de fiscalização.

b) Os Estados membros envidarão os seus melhores esforços no sentido de analisarem, num prazo de seis meses, os pedidos completos de licenças apresentados por uma empresa sujeita às leis de um país terceiro, para operações de subscrição directa de seguros através do estabelecimento de uma filial no território de um Estado membro, em conformidade com a legislação desse Estado membro. Sempre que tais pedidos sejam recusados, a autoridade do Estado membro envidará os seus melhores esforços no sentido de notificar a empresa em causa e fornecer-lhe os motivos que levaram à recusa do pedido.

c) As autoridades fiscalizadoras dos Estados membros envidarão os seus melhores esforços no sentido de responderem atempadamente a quaisquer pedidos de informação formulados por requerentes sobre a situação dos seus pedidos completamente instruídos com vista à obtenção de licenças para operações de subscrição directa de seguros através do estabelecimento de uma filial no território de um Estado membro, em conformidade com a legislação desse Estado membro.

d) As Comunidades Europeias e seus Estados membros envidarão os seus melhores esforços no sentido de analisarem quaisquer questões relacionadas com o funcionamento sem sobressaltos do mercado interno de seguros e de terem em consideração quaisquer assuntos que possam ter impacto no mercado interno de seguros.

e) As Comunidades Europeias e seus Estados membros constataam que, no que se refere ao seguro automóvel, nos termos do direito comunitário vigente desde 31 de Dezembro de 1997 e sem prejuízo de legislação futura, os prémios podem ser calculados tendo em conta vários factores de risco.

f) As Comunidades Europeias e os seus Estados membros constataam que, nos termos do direito comunitário vigente desde 31 de Dezembro de 1997, e sem prejuízo de legislação futura, não é geralmente exigida a aprovação prévia pelas autoridades fiscalizadoras nacionais das condições das apólices e das escalas de prémios a serem utilizadas por uma companhia de seguros.

g) As Comunidades Europeias e os seus Estados membros constataam que, nos termos do direito comunitário vigente desde 31 de Dezembro de 1997, e sem prejuízo de legislação futura, não é geralmente exigida a aprovação prévia pelas autoridades fiscalizadoras nacionais dos aumentos das taxas de prémios.

Outros serviços financeiros

a) Em aplicação das directivas comunitárias relevantes, os Estados membros envidarão os seus melhores esforços no sentido de analisarem, num prazo de 12 meses, os pedidos completos de empresas sujeitas às leis de um país terceiro, para concessão de licenças para o exercício de actividades bancárias através do estabelecimento num Estado membro de uma filial em conformidade com a legislação desse Estado membro. Sempre que tais pedidos sejam recusados, o Estado membro envidará os seus melhores esforços no sentido de notificar a empresa em causa e de lhe comunicar os motivos de recusa do pedido.

b) Os Estados membros envidarão os seus melhores esforços no sentido de responderem atempadamente a pedidos de informação formulados por requerentes sobre a situação dos seus pedidos de licenças completamente instruídos para o exercício de actividades bancárias através do estabelecimento no território de um Estado membro de uma filial em conformidade com a legislação desse Estado membro.

c) Em aplicação das directivas comunitárias relevantes, os Estados Membros envidarão os seus melhores esforços no sentido de examinarem, num prazo de seis meses, os pedidos completos de licenças para o exercício de serviços de investimentos no domínio dos valores mobiliários, conforme definido na directiva sobre serviços de investimentos, através do estabelecimento no território de um Estado membro e em conformidade com a legislação desse Estado membro, de uma filial de uma empresa regulamentada pelas leis de um país terceiro. Sempre que tais pedidos sejam recusados, o Estado membro envidará os seus melhores esforços no sentido de notificar a empresa em causa e de lhe comunicar os motivos de recusa do pedido.

d) Os Estados membros envidarão os seus melhores esforços no sentido de responderem atempadamente a pedidos de informação formulados por requerentes sobre a situação dos seus pedidos de licenças completamente instruídos para o exercício de serviços de investimento na área dos valores mobiliários através do estabelecimento no território de um Estado membro, em

conformidade com a legislação desse Estado membro, de uma filial de uma empresa regulamentada pelas leis de um país terceiro.